



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.750230/2019-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.356 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DIVINO CABRAL DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, com ciência do sujeito passivo em 04/11/2019 (fls. 119), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com fundamento na constatação de despesa da atividade rural não comprovada, nos valores de R\$ 96.457.827,27 em 2015 e R\$ 10.816.661,15 em 2016.

Conforme o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 08/11 os valores foram obtidos nos sistemas da RFB, em consulta a notas fiscais emitidas por terceiros e tendo como

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.356 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.750230/2019-29

destinatário o contribuinte, tendo em vista que o interessado não atendeu às intimações para entrega de documentos, notadamente o Livro Caixa referente à exploração da atividade rural.

O autuado apresentou impugnação em 29/11/2019 (fls. 128/132), acompanhada dos documentos de fls. 133/391, alegando que os valores apurados pelo fisco são referentes a despesas não relacionadas no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas acessados pela RFB, e que consistem em:

- pagamentos efetuados a funcionários, guias de FGTS e INSS que poderiam ser verificados pelo sistema GFIP, conforme extratos que anexa;

- compra de bovinos sem a devida emissão de nota fiscal pelo vendedor, conforme Guias de Trânsito Animal (GTA) que anexa.

Argumenta que, ainda que houvesse divergência no valor das despesas e investimentos na atividade rural, pela não apresentação ou falta de escrituração do livro caixa, a tributação deveria ser efetuada com o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta ou utilizando o desconto simplificado, conforme os art. 53 § 2º e 77 do Decreto nº 9.580/18.

Por fim, reclama do efeito confiscatório da autuação e do arrolamento de seus bens, ferindo o art. 150 inciso IV da Constituição Federal.

Em 29 de abril de 2020, a 6ª Turma da DRF/JFA, julgou a impugnação improcedente, com manutenção do crédito tributário lançado, conforme se depreende dos trechos abaixo transcritos:

“De início convém frisar que, no que concerne aos argumentos do recorrente de que, com a presente autuação, estariam sendo violados dispositivos constitucionais por estar caracterizado ato de confisco, diga-se que não cabe aos agentes públicos apreciar questões relativas à constitucionalidade de lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa.

Tais questões fogem da esfera de competência desta autoridade tributária, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

(...)

No caso, verificando despesas não dedutíveis da atividade rural, por falta de comprovação, cabe à fiscalização, para fins de apuração do efetivo resultado tributável dessa atividade, o respeito à opção do declarante quanto à forma de tributação da atividade rural, pela apuração de resultado na forma do artigo 63 do RIR/1999.

Consolidada a opção, no ato da entrega da DAA/IRPF, não pode mais ser alterada a forma de tributação escolhida, seja dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pessoas físicas, e, como no caso, quando oriundos da atividade rural, na espécie, da regra geral receita x despesas para o percentual presumido de vinte por cento da receita bruta.

(...)

Passa-se, assim, à análise da documentação apresentada pelo impugnante na tentativa de comprovar as despesas glosadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.356 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.750230/2019-29

(...)

O relatório das GTA emitidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, anexadas às fls. 139/332, não socorrem o contribuinte, pois não detalham os valores envolvidos, não sendo também possível o confronto com as notas fiscais consideradas no lançamento.

Já as GFIP de fls. 335/391 trazem os gastos com salários e encargos relativos aos trabalhadores que seriam relacionados à atividade rural do contribuinte, sendo nesse caso devida sua consideração como despesas da atividade rural por se enquadrarem no

conceito de necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Contudo, os documentos juntados carecem de totalização, sendo em muitos casos ilegíveis, o que impede sua aceitação para o fim de restabelecimento das despesas. Necessário seria que o interessado discriminasse os valores que quisesse ver acatados, para conferência no julgamento.

Por conseguinte, não há reparo a ser feito no lançamento”.

O contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito expostas em seu instrumento Impugnatório, com acréscimo de:

- Cerceamento de defesa, pelo Acórdão recorrido não permitir a utilização de documento oficial e reconhecido pelo Estado de Tocantins (ADAPEC – Órgão auxiliar da Secretaria da Fazenda do Estado de Tocantins, que controla toda a movimentação de animais (gado bovino) que constituem a atividade do Recorrente;
- Juntada das Notas-fiscais de entrada e saída emitidas;
- Argumento sobre a obrigatoriedade de adoção de pauta fiscal nas suas atividades comerciais pelo Estado de Tocantins;
- Juntada do Livro Caixa, Entradas e Saídas, com alerta prévio de defeito técnico contábil originária das partidas dobradas.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Conheço-o, portanto, para o deslinde deste julgamento.

Conforme se depreende das razões do instrumento recursal, a Recorrente demonstrou, desde o início desta Impugnação, demonstrar seu direito com base em provas que,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.356 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.750230/2019-29

pelas razões expostas no Acórdão recorrido, não foram aceitas (ilegibilidade, iliquidez do borderô do documento oficial da Sefaz – ausência do valor das notas-fiscais etc).

Reforça essa postura a juntada do Livro Caixa, notas-fiscais de entrada e saída, no presente Recurso Voluntário.

Considerando, então, o princípio da verdade material que norteia a higidez da formação do crédito tributário, em sede de processo administrativo, bem como o exercício constante do contribuinte em fundamentar seu direito em provas, voto para converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem avalie a documentação contábil juntada, em sede de Recurso Voluntário, a fim de confrontá-la com o lançamento efetuado.

Após as informações serem prestadas, intime-se o contribuinte para manifestação no prazo de 30 dias, caso se quiser.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro